SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-021881/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Onda Verde
RESPONSÁVEL:	Nilson Neves de Souza – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Constroeste Construtora e Participações Ltda.
RESPONSÁVEL:	Denner Fernandes Beato – Diretor Departamento Técnico
EM EXAME:	**Pregão Eletrônico nº 0047/2025 e Ata de Registro de Preços nº 47/2025, assinada em 30/10/2025**
OBJETO:	Ata de Registro de Preço para serviços de recebimento e destinação de final de resíduos volumosos e da construção civil
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 1.259.265,00
INSTRUÇÃO:	UR-08 São José do Rio Preto
ADVOGADOS:	Adriano de Almeida Yarak, OAB/SP nº 220.164; Marcelo Palavéri, OAB/SP nº 114.164; Wanderson Wesley Paulon, OAB/SP nº 247.906

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 0047/2025 e Ata de Registro de Preços nº 47/2025, assinada em 30/10/2025 firmada pela Prefeitura Municipal de Onda Verde com a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda. para serviços de recebimento e destinação de final de resíduos volumosos e da construção civil.

A Representação tratada no TC-021056/989/25 foi julgada improcedente em decisão de minha lavra, transitando em julgado em 16/03/2026.

Ao analisar os presentes autos, a Equipe de Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o procedimento licitatório e a ata de registro de preços examinados:

> *a) A habilitação econômico-financeira não se restringiu à exigência de apresentação dos documentos listados no art. 69, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 (Item A.3);*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PGVJ-FE6Y-7NQS-31G3

b) O edital veda a participação de empresas consorciadas, sem fornecer justificativas, infringindo o art. 15 da Lei nº 14.133/ 2021 (Item A.3);

c) O edital dispõe sobre a irreajustabilidade dos preços durante a vigência das contratações, admitindo atualização apenas na hipótese de prorrogação da ata de registro de preços, após 12 (doze) meses, mediante aplicação do IPCA-E/IBGE ou outro índice oficial que o substitua. Tal disciplina não se mostra plenamente compatível com o § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que impõe, de forma obrigatória, a previsão expressa, no edital, de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, independentemente do prazo contratual, admitindo-se, inclusive, a adoção de índices específicos ou setoriais (Item A.5).

Após as notificações de praxe, a empresa contratada CONSTROESTE apresentou suas justificativas. Em linhas gerais, afirmou que as exigências contidas no edital guardaram estrita consonância com o entendimento consolidado neste Tribunal, uma vez que restou autorizada a certidão de recuperação judicial, desde que acompanhada do Plano de Recuperação, devidamente homologado pelo juízo (cláusula 9.3 “a”.1). A vedação de participação de empresa em consórcio não acarretou qualquer prejuízo ao certame. O índice de reajuste (IPCA) foi expressamente mencionado no instrumento convocatório, garantindo a necessária previsibilidade quanto ao critério de atualização monetária. A omissão da data-base específica no texto editalício não tem o condão de macular o certame, não tendo causado qualquer incerteza aos licitantes ou prejuízo à formulação das propostas.

Por sua vez, o Município de Onda Verde defendeu os atos administrativos em exame, afirmando que a inclusão da exigência de plano de recuperação judicial homologado visou a resguardar o interesse público. A competitividade foi garantida ante a participação de quatro proponentes. A decisão pela vedação de consórcios fundamentou-se na baixa complexidade técnica do objeto e na ampla oferta de mercado. A cláusula de não reajuste por 12 meses visou conferir previsibilidade orçamentária ao Município, prática comum em contratos de curta duração. Ficou mantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (item 11.8 do edital).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PGVJ-FE6Y-7NQS-31G3

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de desacertos elaborado pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Assim se conclui porque as críticas lançadas nos autos se revelaram de caráter meramente formal e foram devidamente rebatidas nas justificativas apresentadas. Importante ressaltar que não há notícias de que os preços contratados estavam acima dos praticados no mercado, publicidade insuficiente do aviso de licitação e de cláusulas editalícias restritivas.

Em se tratando de objeto de pequeno vulto e sem complexidade, torna-se despicienda a participação de empresas reunidas em consórcio. Afasto as críticas a respeito.

Enfim, encurto razões, acolho as justificativas e **JULGO REGULARES** a licitação e a ata de registro de preços examinadas, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Não obstante, **recomendo** ao Município de Onda Verde para que nos próximos certames:

a) Restrinja a imposição de certidão negativa apenas para falência, abstendo-se de exigir documentação complementar das empresas que eventualmente estejam em recuperação judicial ou extrajudicial;

b) Estabeleça, no edital, o índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo-se, inclusive, a adoção de índices específicos ou setoriais conforme a realidade dos insumos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PGVJ-FE6Y-7NQS-31G3

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 19 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PGVJ-FE6Y-7NQS-31G3